



## Decisão Monocrática 00165/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00584/2024-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** INOVA CAPIXABA - Fundação Estadual de Inovação Em Saúde

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Representante:** MEDICINA INTENSIVA ASSOCIADOS LTDA

**Responsável:** SANDRA MARA DE CASTRO

### REPRESENTAÇÃO EM FACE DE CONTRATO – LEI 8.666/1993 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS – ADMISSIBILIDADE – RITO ORDINÁRIO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA.

## I RELATÓRIO

Trata-se de representação em face de contrato (doc. 2) formulada pela sociedade empresária Medicina Intensiva Associados Ltda, em que narra supostas irregularidades na execução do Contrato 91/2023 (doc. 8), firmado entre a Fundação Estadual de Inovação em Saúde - iNOVA Capixaba e a empresa Promed Médicos Hospitalares Ltda.

De acordo com o contrato (doc. 8, p. 1), o seu objeto é a “prestação de serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Hospital Estadual Central - HEC”, cuja vigência inicial é de 12 (doze) meses, entre 2 de agosto de 2023 e 1º de agosto de 2024, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

De acordo com a representante, após o início da execução do contrato, teriam sido identificadas práticas contratuais ilegais por parte da empresa contratada, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

saber: (a) ausência de comprovação de experiência médica - violação do item 6.1.2 e 7.4.1.2 do Termo de Referência (doc. 2, p. 2 a 5); (b) ausência de transferência ou registro secundário no CRM estado - violação do item 7.4.2 do termo de referência (doc. 2, p. 5 a 6); (c) evidência de rotina de UTI com multiplicidade de vínculos – utilização de senha de acesso de outro funcionário - violação do item 6.1.7 e 6.1.11 do termo de referência - descumprimento do horário de rotina - violação do item 3.1.11 do termo de referência (doc. 2, p. 6 a 9); (d) ausência de equipe de coordenação qualificada - violação do item 3.1.11 do termo de referência (doc. 2, p. 10).

Em consequência, requer sejam tomadas as providências cabíveis para investigar as irregularidades na execução do contrato em questão e, se constatadas as infrações, sejam adotadas as providências necessárias para garantir a regularidade e o cumprimento do contrato, sob pena de resultar em riscos aos pacientes e ao patrimônio público.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de representação em face de contrato, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III - estar acompanhada de indício de prova;  
IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de contrato. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, devidamente identificada e qualificada, portanto, legitimada pelo art. 101, *caput*, da LC 621/2012. Embora ela não tenha apresentado prova de sua existência e de que o signatário está habilitado para representá-la, tendo em conta o princípio do formalismo moderado, tal ausência não é razão para a inadmissibilidade da representação, uma vez que se pode verificar a regularidade de sua constituição e representação no módulo de “Gestão de identidades” do sistema e-TCEES.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária), além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte.

Ademais, ainda que a petição não indique especificamente a autoria, ela traz informações que permitem inferir que a provável responsabilidade pelas supostas irregularidades seria dos encarregados pela gestão e fiscalização contratual. Assim, considerando que a planilha de instrumentos contratuais disponível no portal da iNOVA Capixaba<sup>1</sup> permite identificar as Sras. Sandra Mara de Castro e Edneia Kuhn,

---

<sup>1</sup> ESPÍRITO SANTO. Fundação Estadual de Inovação em Saúde - iNOVA Capixaba. Portal. Transparência. Contratos, convênios e parcerias. Disponível em: <https://inovacapixaba.es.gov.br/Media/InovaCapixaba/Transpar%C3%Aancia/Contratos/Planilha%20Instrumentos%20Contratuais%20-%20novembro%20de%202023.xlsx>. Acesso em: 16 fev. 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

respectivamente, como gestora e fiscal do Contrato 91/2023. Dessa maneira, por aplicação do formalismo moderado, pode-se considerar que a representação traz informações sobre a autoria. Logo, ela atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação em face de contrato, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

## II.2 RITO APLICÁVEL

De acordo com o art. 100, *caput*, da LC 621/2021, o controle externo decorrente de representação em face de contrato será realizado sob o rito sumário, nos termos do RITCEES. Este, por sua vez, em seu art. 306, *caput* e parágrafo único, exige a presença de fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões para a manutenção do processo no rito sumário.

Dessa maneira, considerando que a representante (doc. 2) não alega existir receio de grave ofensa ao interesse público ou risco de ineficácia das decisões do Tribunal, nem pleiteia tutela cautelar, não estão preenchidos os requisitos para o processamento sob o rito sumário e o processo deve tramitar sob o rito ordinário, com fundamento no art. 306, parágrafo único, do RITCEES.

Em consequência, por força do art. 296, § 2º, do RITCEES, c/c o seu art. 177-A, o feito deve ser remetido à unidade técnica para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade.

## III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação em face de contrato; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto em substituição  
Relator